

JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL Nº 4201/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2026

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em atividades veterinárias para realização de castrações de cães fêmeas e gatas fêmeas pelo método Ovariosalpingohisterectomia (OSH), a serem realizadas no Castramóvel disponibilizado pelo Município ou na sede do Centro de Bem-Estar Animal (CBEA).

DO RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela empresa THAIS MORAIS BORGES – CNPJ nº 35.118.746/0001-89, inconformada com sua inabilitação no Edital nº 4201/2026, Pregão Eletrônico nº 38/2026 impetrou recurso administrativo, buscando sua habilitação no Certame que tem por objeto registro de Preços para contratação de empresa especializada em atividades veterinárias para realização de castrações de cães fêmeas e gatas fêmeas pelo método Ovariosalpingohisterectomia (OSH), a serem realizadas no Castramóvel disponibilizado pelo Município ou na sede do Centro de Bem-Estar Animal (CBEA).

Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Empresa ora impugnante em síntese, sustenta que a ausência da Certidão Negativa Municipal não decorreu de desídia, mas da demora na emissão do documento pela Prefeitura Municipal de Bagé. Alega que diligenciou para obter a certidão, que houve reabertura excepcional do prazo para complementação da documentação e que comunicou ao Pregoeiro a emissão do documento poucos minutos após o encerramento do prazo, quando já não era mais possível realizar o envio pelo sistema. Defende, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, requerendo a aceitação da documentação posteriormente emitida e sua consequente habilitação no certame.

DAS CONTRARRAZÕES:

Foram apresentadas contrarrazões sustentando que a Recorrente foi corretamente inabilitada por não apresentar a certidão de regularidade fiscal municipal válida dentro do prazo fixado pelo sistema. Alega que admitir documento enviado após o encerramento do prazo violaria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, além da vedação de apresentação posterior de documentos de habilitação. Afirmar que contatos via WhatsApp não possuem validade para alterar atos do certame e que a alegada demora de terceiro ou o histórico de prestação de serviços ao Município não justificam tratamento diferenciado. Requer, ao final, o desprovemento do recurso, a manutenção da inabilitação da Recorrente e o prosseguimento da licitação com a habilitação da empresa classificada em segundo lugar.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação.

A recorrente pretende ver admitida certidão cuja inexistência no momento da habilitação ocasionou sua inabilitação, sustentando que a emissão dependia de órgão público diverso e que o atraso ocorreu por circunstância alheia à sua vontade.

Todavia, tal argumentação não encontra amparo no Edital e na legislação aplicável.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital permaneceu publicado por prazo razoável, justamente para oportunizar o conhecimento pelas empresas com tempo hábil para organizar as propostas e documentação, dentre as quais exigia a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais como requisito de habilitação, sendo responsabilidade exclusiva da licitante providenciar toda a documentação necessária dentro dos prazos estabelecidos.

Não se pode atribuir ao Município de Caçapava do Sul ou à Prefeitura Municipal de Bagé eventual demora na emissão da certidão, pois cabia à empresa interessada adotar, com a antecedência necessária, todas as providências para atender às exigências editalícias. A emissão da certidão constituía requisito previamente conhecido por todos os licitantes, inexistindo fato superveniente capaz de afastar a responsabilidade da recorrente pelo não atendimento da exigência.

Também não procede a alegação de aplicação do benefício previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, pois o dispositivo destina-se exclusivamente às hipóteses em que a microempresa ou empresa de pequeno porte apresenta documentação de regularidade fiscal ou trabalhista com alguma restrição, permitindo sua posterior regularização. No presente, não havia certidão com restrição ou pendência passível de regularização. O que ocorreu foi a ausência da certidão no momento da habilitação, situação que não se enquadra na hipótese legal invocada.

Assim, não se trata de mera regularização de documento existente com restrição, mas de apresentação de documento inexistente à época da análise da habilitação, hipótese que não autoriza a aplicação do benefício legal.

No que se refere à alegação de que houve contato entre a recorrente e o Pregoeiro por meio de aplicativo de mensagens, verifica-se justamente o oposto do que pretende demonstrar a recorrente. A atuação do Pregoeiro evidencia a observância dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, uma vez que prestou orientação à licitante.

Entretanto, a aplicação do formalismo moderado encontra limites nos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. Não é possível conferir sucessivas prorrogações ou aguardar indefinidamente a emissão de documento por um dos licitantes, sob pena de criar tratamento privilegiado e desigual em relação às demais empresas participantes, que igualmente estavam sujeitas aos mesmos requisitos e prazos editalícios. Encerrado o novo prazo concedido, impunha-se ao Pregoeiro dar prosseguimento à sessão pública e proceder à análise da documentação disponível no sistema, preservando a igualdade de condições entre todos os concorrentes.

Da mesma forma, os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa não autorizam o afastamento de requisito objetivo previsto no edital, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

Por fim, a experiência anterior da recorrente na execução de contratos com a Administração igualmente não supre a ausência de documento indispensável à habilitação, por se tratar de requisito objetivo cuja comprovação deveria ocorrer na forma e no prazo estabelecidos no edital.

DA DECISÃO:

Diante de exposto, decidiu-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Empresa THAIS MORAIS BORGES, eis que não assiste razão à Recorrente, RATIFICADA a decisão proferida na ata de julgamento e consequentemente mantida a inabilitação da Empresa.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 21 de setembro de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C2C6-B244-D1E0-F3BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 21/09/2026 14:36:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 22/09/2026 08:33:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/C2C6-B244-D1E0-F3BC>